



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 735 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/09/2015
PROCESSO Nº 1/2454/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201206350-3
RECORRENTE: AÇOFORTE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: José Murilo Teles; Cristiane Maria Silva Lima
MATRÍCULA: (...); 106.065.1.9
CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS 2. O contribuinte foi acusado de importar do exterior máquinas e equipamentos, através da Declaração de Importação nº 10/2162741-2, sem o recolhimento do ICMS importação, na presunção do diferimento do imposto. **3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE,** por unanimidade de votos, posto que o Protocolo de Intenções não fora assinada no prazo de 30 dias, constante da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS – GLME, condição *sine qua non* para o diferimento. Em conformidade com o julgamento singular e entendimento exarado pela Assessoria Processual-Tributária, referendada pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade art. 123, I, “d” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

DECLARACIONES

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. A EMPRESA ACIMA IMPORTOU DO EXTERIOR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI) 10/2162741-2, SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO, NA PRESUNÇÃO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, QUE NÃO SE CONSUMOU.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “d” da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	12%
Principal	R\$ 21.231,19
Multa	R\$ 10.615,60
Total a Pagar	R\$31.846,79

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CÓPIA DE REQUERIMENTOS E DEMAIS DOCUMENTOS PARA EMISSÃO DA GLME;
- CÓPIA DO MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- CÓPIA DO DESPACHO 2012.06568, TERMO DE NOTIFICAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS;
- CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO;
- CÓPIA DO TERMO DE CONCLUSÃO;
- RELAÇÃO E CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS PELA SOCIEDADE.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, lançando mão da cláusula Décima Segunda do Protocolo de Intenções, mantendo como penalidade o disposto no artigo 123, I, "d" da lei 12.670/96.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	12%
Principal	R\$ 21.231,19
Multa	R\$ 10.615,60
Total a Pagar	R\$31.846,79

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Em sua peça recursal, aduziu o recorrente, em síntese:

I - Ocorreu a condição de beneficiária do FDI ao tempo da emissão do ato de diferimento do pedido de desembaraço com diferimento do imposto;

II - Caso não seja julgado nulo o processo, que se entenda pela sua improcedência, com o acolhimento da tese de denúncia espontânea.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de N° 321/2015 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido anuir ao julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, pelas razões expostas pela ilustre julgadora.

4. VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela recorrente **AÇOFORTE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 201206350-6, nos termos da legislação processual vigente.

4.1 DO MÉRITO

No caso em análise, a empresa importou, por intermédio da DI nº. 10/2162741-2, máquinas e equipamentos sem recolher o ICMS importação. O desembaraço ocorreu em 06 de dezembro de 2010. A mercadoria foi liberada pela Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do ICMS-GLME, emitida pela Célula de Gestão da Substituição e Comércio Exterior – CESUT em 14.12.2010, condicionada a apresentação pela empresa do Protocolo de intenções no prazo de 30 (trinta dias) – fls. 20.

Contudo, o prazo de 30 dias concedidos para apresentação do protocolo de intenções – fls. 20 – não fora cumprido pela autuada, pois somente foi assinado pelas partes em 14 de junho de 2011, não respaldando situações ocorridas anteriormente, consoante cláusula décima segunda do referido instrumento, in verbis:

Cláusula DÉCIMA SEGUNDA – MEDIDAS SUPLETIVAS

O ESTADO, o MUNICÍPIOS E A empresa se comprometem a envidar esforços no sentido de viabilizar o empreendimento objeto deste protocolo, através de medidas de alcance das partes, com o fim de concretizar a implantação no menor prazo possível.

Os compromissos assumidos pelo Governo do Estado e pela sociedade empresária, discriminados no presente instrumento terão validade de 02 (dois) anos a partir da sua assinatura

Dessa forma, a importação ocorrida não estava amparada pelo benefício do diferimento fiscal, uma vez que se deu antes da vigência do Protocolo de Intenções, apesar de aprovada em ata.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Importante evidenciar o que preceitua o art. 13, §1º, II, §2º e 3º do Decreto 24.569/97, assim editado:

Art. 13 - Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

(...)

§ 1º - O disposto neste artigo, aplica-se também na operação de importação de:

(...)

II - máquinas, equipamentos e estruturas metálicas de unidades produtivas para compor o Ativo Permanente de estabelecimento agropecuário, bem como de estabelecimento importador beneficiário do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), desde que o mesmo não esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE);

(...)

§ 2º - O benefício previsto nos incisos II, III, V e VI do § 1º, poderá ser homologado pela Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior – CESUT, mediante análise em atendimento a requerimento do interessado, em que fique comprovado que a operação está de acordo com as condições firmadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CEDIN;

§ 3º - Na impossibilidade da comprovação da condição referida no parágrafo anterior, poderá o interessado comprová-la no prazo de até 6 (seis) meses contado da data do pedido, prorrogável, quando for o caso, por igual período.

Pelo que nos parece, o ponto nevrálgico para que se dirima a discussão em análise está no fato do protocolo de Intenções firmado entre empresa atuada e o Estado do Ceará estabelecer – em sua cláusula décima segunda – que a vigência do protocolo seria a partir da data da assinatura – portanto 14.06.2011 - não alcançando o período anterior.

Deste modo, no momento do desembaraço aduaneiro, a empresa não possuía regime de diferimento de ICMS, já que este, na aquisição de máquinas e equipamentos (cláusula oitava do protocolo), somente teve vigência a partir de 14.06.2011.

Diante dos argumentos esposados, não há dúvidas acerca do ilícito tributário, tendo, ainda, a empresa atuada sido intimada a recolher o valor do ICMS importação de forma espontânea, não procedendo ao devido recolhimento no prazo estipulado, configurando atraso de recolhimento.

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 0,00</i>
Alíquota	12%
Principal	R\$ 21.231,19
Multa	R\$ 10.615,60
Total a Pagar	R\$31.846,79

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a autuação fiscal pelos motivos acima expostos

É o voto.

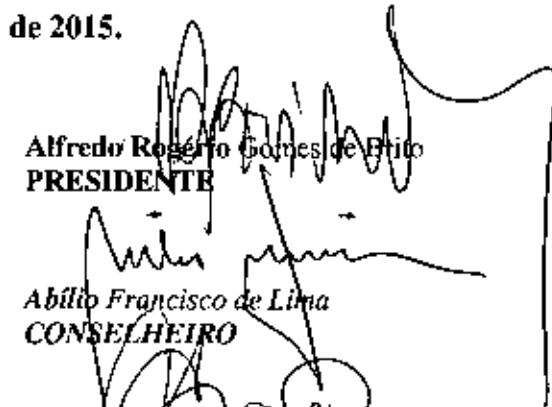



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **AÇOFORTE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11** de 2015.

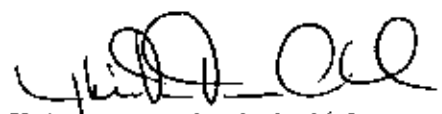

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

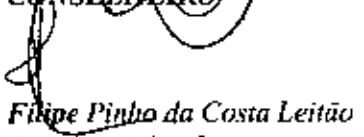

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

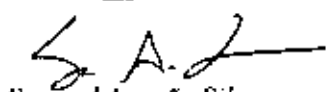

Vitor Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO